

PROTOCOLO Nº: 22.838.109-8

ASSUNTO: Impugnação ao Edital – Concorrência Eletrônica n. 03/2024 - 171/2024/GMS – execução da obra de implantação do Corredor Metropolitano PR-423, entre os Municípios de Araucária e Curitiba, com extensão total de 8,98 km

INTERESSADOS: AGÊNCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANÁ – AMEP

I – BREVE SÍNTESE DOS RECURSOS

Tratam-se de recursos interpostos em face da decisão de inabilitação do CONSÓRCIO CORREDOR METROPOLITANO DE CURITIBA, constituído pelas empresas PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ nº 49.437.809/0001-74, CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA., CNPJ nº 62.445.838/0001-46, e DEZEMBRO MINERAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA., CNPJ nº 27.657.370/0001-52, assim como da decisão de habilitação do CONSÓRCIO ARAUCÁRIA, formado pelas empresas CONSTRUTORA LUIZ COSTA LTDA., CNPJ Nº 00.779.059/0001-20 e CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A., CNPJ 92.779.503/0001-25, na licitação do Edital de Concorrência Eletrônica nº 03/2024 – 171/2024/GMS, cujo objeto é a *contratação de empresa especializada para execução da obra de implantação do Corredor Metropolitano (PR-423), entre os municípios de Araucária e Curitiba, na Região Metropolitana de Curitiba, com extensão total de 8,98 km*, conforme planilha orçamentária de referência constante nos anexos do edital.

I. 1) Do Recurso interposto em face da inabilitação do Consórcio Corredor Metropolitano de Curitiba

As razões recursais da licitante recorrente foram, resumidamente, as seguintes: (i) houve comprovação da capacidade técnica operacional do consórcio, com pleno atendimento ao subitem “1.5.1.1”, alínea “b.1” do Anexo XV do Edital, tendo em vista que os serviços atestados são similares; (ii) houve comprovação da capacidade técnica profissional do consórcio, em observância ao subitem “1.5.1.2”, alínea “b”, do subitem “13.9.2” do Termo de Referência, na medida em que os serviços atestados são similares; (iii) houve atendimento ao subitem “1.5.1.2”, alínea “b.1”, para os fins de comprovação de execução da atividade de rebaixo com rachão, com quantidade mínima de 185.000,00 m³, de acordo com o Anexo XV do Edital, assim como inciso IX,

alínea “b”, do subitem “13.9.2”, do Termo de Referência; (iv) houve atendimento ao subitem “1.5.1.2”, alínea “b.2”, para comprovar o serviço de “compactação de aterros” do Anexo XV do Edital e inciso IX, alínea “b”, do subitem “13.9.2”, do Termo de Referência, porquanto os serviços atestados são similares ou equivalentes ao objeto da licitação; (v) houve a comprovação de atendimento ao subitem “1.3.9.2”, inciso IX, da alínea “b”, do subitem “13.9.2” do Termo de Referência, pois apresentada a respectiva declaração de responsabilidade técnica.

Ao final, requereu o acolhimento das razões recursais pelo Agente de Contratação para o fim de reconsiderar a decisão de inabilitação do Consórcio Corredor Metropolitano de Curitiba na Concorrência Eletrônica nº 03/2024 – AMEP e, sucessivamente, não acolhido o recurso, o envio das razões ao Diretor-Presidente da AMEP para ratificação ou retificação da decisão.

Em sede de Contrarrazões ao Recurso, a licitante CONSÓRCIO ARAUCÁRIA, formado pelas empresas CONSTRUTORA LUIZ COSTA LTDA., CNPJ Nº 00.779.059/0001-20 e CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A., CNPJ 92.779.503/0001-25, sustentaram que: (i) o somatório dos atestados na proporção da participação de cada consorciado não habilita a recorrente; (ii) o Protocolo 22.838.109-8 avaliou criteriosamente os documentos apresentados pelo Consórcio recorrente; (iii) quando se trata de profissionais, importa que cada um demonstre em seu currículo (acervo técnico registrado no CREA), que tem individualmente capacidade e experiência em obra ou serviço de características semelhantes, o que não ocorre no caso do Consórcio recorrente.

Ao final, requereu a improcedência do recurso apresentado, assim como a manutenção da decisão que inabilitou o Consórcio Metropolitano de Curitiba.

I. 2) Do Recurso interposto em face da habilitação do Consórcio Araucária

As razões recursais da licitante recorrente foram, resumidamente, as seguintes: (i) houve a apresentação extemporânea de documentos pelo Consórcio recorrido na fase de diligências, violando o art. 64 da Lei nº 14.133/2021; e (ii) houve ofensa ao princípio da isonomia

entre os licitantes, na medida em que o agente de contratação solicitou diligências vagas à recorrente Consórcio Metropolitano, mas indicou os CATs específicos para a recorrida.

Ao final, requereu a reconsideração da decisão de habilitação do Consórcio Araucária na licitação.

Em sede de Contrarrazões ao Recurso, a licitante CONSÓRCIO ARAUCÁRIA, formado pelas empresas CONSTRUTORA LUIZ COSTA LTDA., CNPJ Nº 00.779.059/0001-20 e CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A., CNPJ 92.779.503/0001-25, sustentou que: (i) não houve violação ao princípio da isonomia na condução da licitação, na medida em que o agente de contratação possibilitou complementação documental em diligência; (ii) os documentos foram apresentados pela licitante recorrida dentro dos prazos legais, não havendo que se falar em extemporaneidade; e (iii) os documentos apresentados pela licitante recorrida atenderam ao disposto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, porque apresentados em sede de diligência solicitada pelo Agente de Contratação.

Ao final, requereu a improcedência do recurso apresentado pelo Consórcio recorrente e a manutenção da decisão que habilitou o Consórcio Recorrido.

É o relato do essencial. Passa-se à análise de admissibilidade e eventual reconsideração.

II – Juízo de admissibilidade e análise de reconsideração

Consoante disciplina o art. 165 da Lei nº 14.133/2021, inciso I, alínea “c)”, dos atos da Administração Pública decorrentes da aplicação da lei de regência das licitações cabem recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face do ato de inabilitação de licitante.

Além disso, de acordo com o art. 4º, inciso XII, do Decreto Estadual nº 10.086/2022, compete ao agente de contratação receber os recursos e apreciar sua admissibilidade.

Veja-se:

Art. 4º. O agente de contratação, inclusive o pregoeiro, é o agente público designado pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, e possui as seguintes atribuições: [...] XII - **receber recursos, apreciar sua admissibilidade** e, se não reconsiderar a decisão, encaminhá-los à autoridade competente; (destacou-se).

O ponto nodal de questionamento pela ora Recorrente paira sobre a comprovação da capacidade técnica operacional do Consórcio, sustentando pleno atendimento do Edital, tendo em vista que parte dos documentos apresentados atestam a execução de serviços equivalentes aos de **rebaixo com rachão** (capac. téc. operacional e profissional) e **compactação de aterros** (capac. téc. profissional).

Porém, em resposta às diligências, não foram juntados os projetos das CATs e os esclarecimentos necessários, mas tão somente a rerepresentação dos documentos já protocolizados no início da fase de habilitação. Dessa forma, não foi possível aferir a equivalência.

Na verdade, nem em sede de recurso tais documentos são juntados. Conforme consta da ata de inabilitação da licitante recorrente, não houve a comprovação de execução mínima dos serviços por profissional indicado. Dessa forma, foi baixada diligência por parte deste agente de contratação, solicitando que o Consórcio indicasse quais profissionais habilitados por atestado seria o responsável pelo respectivo serviço.

Em resposta, o Consórcio recorrente juntou a documentação, mas retirou a atribuição do responsável técnico, em desconformidade ao edital de regência, especialmente ao subitem “1.5.1.2.8” que veda o somatório de atestados para comprovar a exigência mínima da quantidade de cada serviço por diferentes profissionais.

Diferente da recorrente, baixadas as diligências, a recorrida Consórcio Araucária juntou os projetos das CATs e os esclarecimentos fundamentais para se aferir a equivalência dos serviços utilizados para comprovação da capacidade técnica. Não há nada que fira a isonomia do procedimento, pois as oportunidades foram as mesmas.

Dessa forma, não há nada de novo no recurso que infirme as decisões anteriormente exaradas.

III – CONCLUSÕES

Diante de todo o exposto, **RECEBO** e **CONHEÇO** dos recursos interpostos pela licitante CONSÓRCIO CORREDOR METROPOLITANO DE CURITIBA, constituído pelas empresas PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA., CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA. e DEZEMBRO MINERAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA., em face da Decisão de Inabilitação na licitação da Concorrência Eletrônica nº 03/2024 – 171/2024/GMS proferida em 04/02/2025 (Ata de fls. 12.419/12.428 – Protocolo 22.838.109-8), assim como em face da decisão de habilitação do Consórcio Araucária, mas, avaliando o mérito, **NÃO RECONSIDERO** as decisões, mantendo do entendimento outrora exarado.

Era o que cabia manifestar.

Não reconsiderada a decisão, siga o protocolo ao Diretor-Presidente da AMEP para exarar decisão final, na forma do art. 4º, inciso XII, do Decreto Estadual nº 10.086/2022.

Curitiba/PR, *datado e assinado digitalmente.*

PAULO JOSÉ BUENO BRANDÃO

Agente de contratação



ePROTOCOLO



Documento: **ManifestacaoagentedecontratacaorecursosConc031712024CorredorMetrop2.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Paulo Jose Bueno Brandao (XXX.515.648-XX)** em 10/04/2025 14:39 Local: AMEP/LIC.

Inserido ao protocolo **22.838.109-8** por: **Paulo Jose Bueno Brandao** em: 10/04/2025 14:39.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
3bb4f84703a57ca91d1644cbd9f95a58.